



Proc. nº 561/2020

I - RELATÓRIO

O REQUERIMENTO INICIAL

I – VÍTOR, identificado nos autos, intentou a presente acção contra “LDA”, igualmente identificada nos autos, nos termos constantes do requerimento inicial, que se dá aqui por integralmente reproduzido.

II – Em síntese, diz o Requerente que:

- i. No dia 03/10/2019 o Requerente viajou para o Porto e alugou uma viatura na “
- ii. No dia 07/10/2019 o Requerente ia entregar a dita viatura, e teve um acidente com a mesma por outra viatura ter embatido na traseira da primeira.
- iii. O Requerente e o condutor da outra viatura envolvida naquele acidente preencheram as declaração amigáveis e foi chamada a polícia ao local do acidente.
- iv. Foi preenchido o auto do acidente e registado o sinistro.
- v. O Requerente contactou a Seguradora do veículo e o veículo seguiu de reboque,
- vi. por sua vez, o Requerente deslocou-se à rent-a-car entregar os documentos todos, assim como as declarações amigáveis e explicar o sucedido com o veículo alugado.
- vii. Ao balcão da rent-a-car foi explicado ao Requerente que, como não tinha sido entregue o carro, a rent-a-car tinha que ter garantias enquanto aguardava as seguradoras esclarecerem tudo.
- viii. Para isso, através do cartão de crédito do Requerente foram então debitados 2460 Euros (2196.17 Libra esterlinas (£)).
- ix. Este valor encontrava-se bloqueado como "Pré-autorização" referente ao depósito, aquando da recolha do veículo ou início do contracto.
- x. No mesmo dia o Requerente enviou para todos os emails que tinha, toda a documentação e fotografias do sinistro.
- xi. No dia 08/10/2019 o Requerente viajou para Londres, onde reside actualmente.





- xii. Passado uma semana, sem qualquer resposta, o Requerente enviou outro email com todos os meus detalhes e a perguntar mais informação.
- xiii. Recebeu resposta através da qual o senhor Julio respondeu "Sobre a viatura em epigrafe informo que a mesma se encontra na oficina a aguardar peritagem".
- xiv. De seguida, o Requerente questionou se o auto da policia tinha sido levantado,
- xv. tendo no dia 16/10/2019 o Requerente obtido resposta, novamente do senhor Julio Gomes, de que "O auto ainda não foi levantado".
- xvi. O Requerente aguardou uns dias e voltou a entrar em contacto, tendo enviado emails nos dias 22/10/2019, 26/10/2019, 01/11/2019, 04/11/2019, e 05/11/2019,
- xvii. Não tendo o Requerente obtido resposta a nenhum destes emails.
- xviii. O Requerente foi também tentando contactos telefónicos para os escritórios e central do porto, mas pouca ou quase nenhuma informação lhe sabiam dar, apenas que enviasse email para infoportugal@: .com
- xix. Não sabendo o Requerente se este último endereço de correio electrónico tem algo a ver com Internationalcar Porto, com a qual o Requerente celebrou o contrato.
- xx. Dia 17/11/2019 o Requerente conseguiu contactar a seguradora, a qual disse àquele para enviar um email a expor a situação para que a Seguradora pudesse entrar em contacto com a Rent-a-car.
- xxi. Dia 19/11/2019, o Requerente recebeu uma chamada telefónica a perguntar qual o respectivo IBAN para lhe ser devolvido o valor do depósito, com a justificação de que não conseguiam fazer a devolução do dinheiro para o cartão original de pagamento.
- xxii. De seguida o Requerente enviei email fornecendo o respectivo IBAN.
- xxiii. No dia 21/11/2019 o Requerente recebeu, através de transferência para a respectiva conta bancária, um valor de 2041.83 Libras esterlinas (£),
- xxiv. Tal valor apresenta uma diferença de 154.34£ para o valor do depósito de 2196.17 Libras esterlinas (£) que o Requerente tinha feito na moeda de pagamento.
- xxv. O Requerente voltou a contactar os responsáveis no Porto e enviou vários emails explicando a situação, julgando que tivesse havido um equívoco no pagamento,
- xxvi. No entanto, o Requerente não obteve respostas, a não ser uma resposta da central dizendo que "O seu email foi encaminhado para o departamento responsável no Porto".
- xxvii. Por fim, o Requerente ainda escreveu um ultimo email para a e para o senhor Julio s dia 24/01/2020, mas não obteve resposta.





xxviii. É devido ao Requerente o valor da diferença do depósito, assim como juros que o Requerente teve que pagar até à data em que teve esse valor em falta na respectiva conta.

III – Em conclusão, o requerente pede a condenação da Requerida a pagar-lhe a quantia de 154.34 Libras esterlinas pela perda correspondente à diferença do depósito que lhe foi devolvido, assim como a pagar-lhe a quantia de 72 Libras esterlinas que lhe foram cobrados como juros pelo respectivo banco por aquele valor de 154.34 Libras esterlinas não se encontrar pago.

IV – Com o requerimento inicial, o Requerente juntou os documentos de fls. 6 a 17, e indicou prova testemunhal.

V – O Requerente subscreveu declaração de aceitação de que o presente conflito seja submetido à decisão deste Tribunal Arbitral (fls. 5).

A CONTESTAÇÃO

I – Regularmente citada, a Requerida veio aos autos pronunciar-se nos termos constantes do documento de fls. 21, dizendo, no essencial, que:

- 1) O representante legal da Requerida encontra-se ausente do país no dia designado para a tentativa de conciliação e, em caso de frustração desta, imediata audiência de julgamento arbitral, e que por esse facto não lhe será possível comparecer. Do montante cobrado
- 2) Quanto aos factos constantes da descrição do Requerente, a Requerida refuta peremptoriamente o imputado porquanto a Requerida procedeu à transferência do montante cobrado no cartão de crédito, conforme documento que se anexa.

III – A Requerida conclui pugnando pela improcedência da acção, considerando nada ser devido ao Requerente.

IV – A Requerida juntou os documentos de fls. 22-23 e não indicou prova testemunhal.





TRAMITAÇÃO SUBSEQUENTE

Notificado da comunicação da Requerida constante de fls. 21 e documentos anexos à mesma, o Requerente veio aos autos pronunciar-se nos termos constantes do documento de fls. 27

Sem prejuízo de aceitação pela Requerida da intervenção deste Tribunal arbitral, o mesmo é competente nos termos e ao abrigo do disposto no art. 14º, nºs 2 e 3, da Lei nº 24/96, de 31 de Julho, com a redacção resultante das alterações introduzidas pela Lei nº 63/2019, de 16 de Agosto, atento o valor da presente acção e de, face aos elementos disponíveis, estar em causa conflito de consumo de reduzido valor económico submetido à apreciação deste Tribunal arbitral por opção expressa do Requerente enquanto consumidor.

Não tendo sido possível realizar a tentativa de conciliação por não estar presente qualquer representante da Requerida, realizou-se a audiência de julgamento, como consta da respectiva acta (fls. 32-33).

Mantêm-se os pressupostos de validade e regularidade da instância, não sobrevivendo quaisquer questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

II - QUESTÕES A DECIDIR

Atento o pedido formulado e os factos alegados, o objecto do litígio que delimita a presente acção prende-se com a questão de saber se assiste ao Requerente o direito de exigir da Requerida o pagamento de:

- a) £ 154.34, correspondente à diferença entre, por um lado, o valor em Libras esterlinas (de £ 2196.17) que, de acordo com a taxa de câmbio aplicável, foi debitado na conta-cartão, de Libras esterlinas, do cartão de crédito " ", fornecido pelo Requerente, como titular do mesmo, para pagamento à Requerida, em 07.10.2019, da quantia de € 2.640,00, a título de franquía por acidente; e, por outro lado, o valor (menor) em Libras esterlinas (£ 2041.83) para que foi convertido, por





aplicação da taxa de câmbio então aplicável, e creditado na conta bancária em Libras esterlinas do Requerente na sequência da transferência bancária internacional ordenada pela Requerida para restituição ao Requerente da dita quantia de € 2.640,00, referente à franquia por acidente; e

b) £ 72.00, correspondente a juros cobrados ao Requerente pelo respectivo Banco.

III – FUNDAMENTAÇÃO

A – DOS FACTOS

Com relevância para a decisão da causa, considera-se provada a seguinte factualidade:

- a) No âmbito da actividade empresarial a que se dedica a Requerida, inclui-se o aluguer de veículos de passageiros sem condutor.
- b) Em 03.10.2019, o Requerente celebrou com a Requerida um contrato mediante o qual a segunda obrigou-se a proporcionar ao primeiro, mediante retribuição, o gozo de um veículo automóvel de passageiros sem condutor, marca , modelo CH-R 1.2, com a matrícula , pelo período compreendido entre 03 e 08 de Outubro de 2019.
- c) O contrato referido em b) foi reduzido a escrito – nos termos constantes de fis. 11 –, assinado por ambas as partes, com exemplar em português, numerado sequencialmente e feito em duplicado, tendo um dos exemplares ficado em poder da Requerida e outro em poder do Requerente.
- d) No contrato referido em b), para acautelar os riscos de eventuais danos sofridos no veículo objecto do aluguer em caso de acidente durante o período de duração daquele contrato e imputáveis ao Requerente, ficou estipulada a obrigação de o Requerente prestar imediatamente garantia, por caução através de cartão de crédito, de pagamento de franquia de seguro por danos decorrentes de acidente, no montante de €2.460,00.





- e) Para concretizar o referido em d), com o consentimento do Requerente foi realizada de imediato a operação de pré-autorização para bloqueamento ou cativação daquele valor de €2.460,00, através do cartão de crédito "
- ''' fornecido pelo Requerente, como titular do mesmo, com validade até Maio de 2022.
- f) O cartão de crédito referido em e) é emitido por entidade que exerce actividade no Reino Unido e a moeda da respectiva conta-cartão é a Libra esterlina (£), sendo as transacções com pagamento em moeda diferente sujeitas a taxas de câmbio praticadas pela rede internacional " ' de cartões de crédito.
- g) O Requerente reside no Reino Unido.
- h) Em data, hora e circunstâncias não concretamente apuradas, durante o período em que o Requerente utilizou o veículo alugado através do contrato referido em b), e antes de o Requerente o restituir à Requerida, aquele veículo esteve envolvido num acidente de viação, tendo sofrido danos não concretamente apurados
- i) Atento o referido em h), em 07.10.2019, ao balcão da Requerida foi explicado ao Requerente que aquela tinha que ter garantias enquanto aguardava o esclarecimento das responsabilidades pelo acidente por parte das seguradoras dos veículos envolvidos no dito acidente.
- j) Para concretização do referido em i), naquela mesma ocasião, em 07.10.2019, o Requerente efectuou o pagamento à Requerida do montante de €2.460,00, correspondente à franquia referida em d), através do cartão de crédito do Requerente, e que já tinha sido objecto de pré-autorização de pagamento nos termos referidos em e).
- k) Atento o referido em f), aquando da realização da operação de pagamento referida em j) o referido valor de € 2.460,00 foi sujeito a taxa de câmbio de Euros para Libras esterlinas (concretamente, à taxa de £1 = €1,1201), tendo ficado a corresponder ao valor de £ 2196.17, debitado a crédito na conta-cartão do cartão de crédito referido em e).
- l) O valor dos pagamentos a crédito de transacções efectuados com o cartão de crédito referido em e), tem de ser repostos até ao dia 11 do mês seguinte ao do(s) pagamento(s) a crédito, sob pena de o Requerente incorrer na obrigação de pagamento de juros moratórios à entidade emitente daquele cartão de crédito.





RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo
CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- m) Em 13.10.2019, o Requerente enviou para o endereço **infoportugal@ .com** a mensagem de correio electrónico constante da metade superior de fls. 6, cujo teor se dá por reproduzido.
- n) Em 14.10.2019, foi enviada ao Requerente, e este recebeu, a mensagem de correio electrónico constante da metade inferior de fls. 6, cujo teor se dá por reproduzido, proveniente do endereço @ .pt .
- o) Entre 15.10.2019 e 04.11.2019, o Requerente trocou, enviando para e recebendo do endereço @ .pt , as mensagens de correio electrónico constantes de fls. 7 e metade superior de fls. 8, e cujo teor se dá por reproduzido.
- p) Até 11.11.2019, o Requerente não repôs na conta-cartão do cartão de crédito referido em e) o valor de £ 2196.17, correspondente ao pagamento a crédito referido em m).
- q) Na conta-cartão do cartão de crédito referido em e) foi debitado, em 11.11.2019, o valor de £ 49.15, a título de juros de mora.
- r) Em 17.11.2019, o Requerente enviou a mensagem de correio electrónico constante da metade superior de fls. 9, cujo teor se dá por reproduzido.
- s) Em 19.11.2019, o Requerente foi contactado para lhe ser solicitado o envio do respectivo IBAN de conta bancária para a qual pudesse ser transferida a quantia da franquia paga pelo Requerente à Requerida aquando do referido em j).
- t) Na sequência do referido em s), no mesmo dia 19.11.2019, às 20h12, o Requerente enviou para o endereço @ pt mensagem de correio electrónico indicando como IBAN da conta bancária do Requerente
- u) Em 21.11.2019, através de transferência bancária internacional, foi creditado na conta bancária referida em t) o valor de £ 2041.83, resultante do câmbio para Libra esterlina do valor de € 2.640,00 transferido por ordem da Requerida, para restituição ao Requerente do mesmo valor de € 2.640,00, pago pelo Requerente à Requerida, em 07.10.2019, a título de franquia.
- v) No mesmo dia 21.11.2019, o Requerente repôs na conta-cartão do cartão de crédito referido em e) o valor de £ 2041.83 referido em u).
- w) Igualmente em 21.11.2019, o Requerente enviou para os endereços **infoportugal@ .com** e @ .pt a

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA





mensagem de correio electrónico constante da parte final de fls. 9, cujo teor se dá por reproduzido.

- x) Na conta-cartão do cartão de crédito referido em e) foi debitado, em 11.12.2019, o valor de £ 11.40, a título de juros de mora.
- y) O Requerente celebrou o contrato referido em b) para fins alheios à respectiva actividade profissional.
- z) O Requerente fala fluentemente português.

Com relevância para a decisão da causa, consideram-se não provados os seguintes factos:

i. Que os valores referidos em q) e x), tenham sido debitados na conta-cartão do cartão de crédito referido em e) a título de juros de mora especificamente por atraso na reposição total e/ou parcial do valor de £ 2196.17, correspondente ao pagamento a crédito referido em m).

MOTIVAÇÃO:

Os factos considerados provados resultaram da apreciação conjugada dos documentos constantes dos autos, das declarações prestadas pelo Requerente em sede de audiência de julgamento, e do depoimento testemunhal.

Quanto aos factos não provados, eles resultaram da ausência de prova ou de prova suficiente e/ou convincente sobre os mesmos, e do funcionamento das regras sobre o ónus da prova.

B – DO DIREITO

Da matéria factual dada por provada resulta que, por um lado, no âmbito da sua actividade empresarial, a Requerida dedica-se ao aluguer de veículos de passageiros sem condutor, e, por outro, que, em 03.10.2019, o Requerente celebrou com a Requerida contrato – reduzido a escrito – nos termos do qual a Requerida obrigou-se a proporcionar ao primeiro, mediante retribuição, o gozo de um veículo automóvel de





RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo
CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

passageiros sem condutor, marca , modelo CH-R 1.2, com a matrícula , pelo período compreendido entre 03 e 08 de Outubro de 2019.

Deste modo, quanto à qualificação jurídica, Requerente e Requerida celebraram um contrato de locação (art. 1022º Cód. Civil), na modalidade nominada de aluguer (art. 1023º Cód. Civil), de acordo com o qual a Requerida obrigou-se a, mediante retribuição, proporcionar ao Requerente o gozo temporário de uma coisa móvel (arts. 203º a 205º Cód. Civil) – mais concretamente, do veículo automóvel especificado no contrato –, nos termos contratados.

Estando em causa actividade empresarial de aluguer de veículos de passageiros sem condutor (também legalmente designada “rent-a-car”), sem prejuízo da aplicabilidade de regras gerais sobre o contrato locação, o acesso e exercício daquela actividade está sujeito, em especial, ao regime previsto no Decreto-Lei nº 181/2012, de 06.08.2012 (cfr. art. 1º, nº 1).

Acresce que, no caso em apreciação, uma vez que o contratado aluguer de veículo de passageiros sem condutor se destinou a fins não profissionais do Requerente, constata-se que aquele contrato foi celebrado entre um profissional (a Requerida) e um consumidor (o Requerente), e, conseqüentemente, constitui um contrato (de aluguer) de consumo; ou seja, é fonte de uma relação jurídica de consumo – sujeita às regras da legislação de defesa dos consumidores aplicável e pertinente, *maxime* a Lei nº 24/96, de 31 de Julho de 1996 (Lei de Defesa do Consumidor, doravante abreviadamente LDC) e, com as necessárias adaptações, o Decreto-Lei nº 67/2003, de 8 de Abril, quanto a garantia por desconformidade e consequentes direitos do consumidor na locação de bens de consumo (cfr. art. 1º-A, nº 2) – entendendo-se como tal o acto pelo qual o consumidor obtém de um profissional um produto ou serviço que visa satisfazer uma necessidade pessoal ou familiar.

Portanto, no caso em apreciação, o Requerente é de qualificar como *consumidor* (nos termos dos arts. 2º, nº 1, LDC e 1º-B/a) Dec.-Lei nº 67/2003), e, por sua vez, a Requerida, por ter contratado no âmbito da respectiva actividade empresarial, é de considerar como *profissional e fornecedor* (nos termos dos art. 2º, nº 1, LDC).

Quanto ao supra citado regime de acesso e exercício da actividade de rent-a-car, previsto no Decreto-Lei nº 181/2012, de 06.08.2012, prevê que, entre os veículos que





podem ser objecto de contrato de aluguer sem condutor, estão os automóveis ligeiros de passageiros (art. 2º, nº 1/a)). Quanto à forma e formalidades, tal contrato deve ser reduzido a escrito e assinado pelas partes contratantes, e devendo existir sempre um exemplar em português (art. 9º, nº 1) – sem prejuízo da possibilidade alternativa, mas respeitando as mesmas condições, de o contrato ser celebrado em suporte electrónico (art. 9º, nº 10); acresce que o contrato deve ser numerado sequencialmente e feito em duplicado, conservando o locador o original e sendo entregue ao locatário o duplicado (art. 9º, nº 2).

No caso em apreciação, o contrato foi, efectivamente, reduzido à forma escrita, feito em duplicado, assinado por ambas as partes, e tendo ficado um exemplar em poder da Requerida e o outro entregue ao Requerente.

Um dos direitos básicos de que goza o consumidor – inclusivamente merecendo tutela constitucional no âmbito dos direitos fundamentais (art. 60º, nº 1, Constituição República Portuguesa) –, é o **direito à protecção dos interesses económicos** do consumidor (arts. 3º/e) e 9º, nº 1, LDC); e, em decorrência deste último direito, «impondo-se nas relações jurídicas de consumo a igualdade material dos intervenientes, a lealdade e a boa fé, nos preliminares, na formação e ainda na vigência dos contratos» (art. 9º, nº 1, 2ª parte, LDC).

Acresce que, ainda entre os direitos básicos de que goza o consumidor – igualmente merecendo tutela constitucional no âmbito dos direitos fundamentais (art. 60º, nº 1, Constituição República Portuguesa) –, encontra-se o **direito à informação** para o consumo, plasmado na Lei de defesa do Consumidor (arts. 3º/d) e 8º LDC) e em variada legislação ordinária mais específica pertencente ou pertinente ao Direito do Consumo.

Nos termos do art. 8º LDC, tanto nos preliminares como na fase da celebração, o consumidor tem de ser informado de modo claro, objectivo e adequado, entre outras coisas, do seguinte:

- «a) As características principais dos bens ou serviços, tendo em conta o suporte utilizado para o efeito e considerando os bens ou serviços em causa;
- b) A identidade do fornecedor de bens ou prestador de serviços (...);
- c) **Preço total dos bens ou serviços, incluindo os montantes das taxas e impostos (...);**





- d) **Modo de cálculo do preço, nos casos em que, devido à natureza do bem ou serviço, o preço não puder ser calculado antes da celebração do contrato;**
- e) **A indicação de que podem ser exigíveis encargos suplementares** postais, de transporte ou de entrega **e quaisquer outros custos, nos casos em que tais encargos não puderem ser razoavelmente calculados antes da celebração do contrato;**
- f) As modalidades de pagamento, de entrega ou de execução e o prazo de entrega do bem ou da prestação do serviço, quando for o caso; (...)
- h) Período de vigência do contrato, quando for o caso (...);
- l) As consequências do não pagamento do preço do bem ou serviço».

Por sua vez, especificamente quanto ao conteúdo do contrato de aluguer de veículos de passageiros sem condutor, nele devem constar, de forma clara, precisa e com caracteres legíveis, os seguintes itens (cfr. art. 9º, nº 3, Dec.-Lei nº 181/2012) :

- «a) A identificação das partes;
- b) A identificação do veículo alugado;
- c) **O preço total a pagar, com descrição de todos os seus componentes fixos e variáveis, incluindo o montante devido, ou respetiva forma de cálculo, no caso de devolução do veículo com nível inferior de combustível àquele que tinha à data do seu levantamento, bem como a menção do imposto aplicável, (...);**
- d) Indicação do nível de combustível no depósito à data do levantamento do veículo;
- e) **As importâncias recebidas pelo locador a título de caução;**
- f) Os serviços complementares convencionados, respetivo preço e condições, e, tratando-se de seguros, as suas coberturas e exclusões;
- g) A data, hora e local do início e fim do aluguer, bem como as condições a observar pelo locatário aquando da entrega do veículo no termo do contrato;
- h) O nome, endereço e número de telefone do serviço de assistência» (destaque nosso).

Ora, no contrato celebrado entre Requerente e Requerida, para acautelar os riscos de eventuais danos sofridos no veículo objecto do aluguer em caso de acidente durante o período de duração daquele contrato e imputáveis ao Requerente, ficou estipulada a obrigação de o Requerente prestar imediatamente garantia, por caução através de cartão de crédito, de pagamento de franquia de seguro por danos decorrentes de acidente, no





montante de €2.460,00. E no contrato celebrado entre Requerente e Requerida constava, expressamente, de modo bem visível para um consumidor médio, e num campo delimitado apenas para esse efeito, a menção «RESPONSABILIDADE EM CASO DE ACIDENTE (FRANQUIA) (...): € 2.460,00», por baixo da qual o Requerente após a respectiva assinatura.

Em conformidade, com o consentimento do Requerente foi realizada de imediato a operação de pré-autorização para bloqueamento ou cativação daquele valor de €2.460,00, através do cartão de crédito " " fornecido pelo Requerente, como titular do mesmo, com validade até Maio de 2022.

Ora, em data, hora e circunstâncias não concretamente apuradas, durante o período em que o Requerente utilizou o veículo alugado através do contrato referido em b), e antes de o Requerente o restituir à Requerida, aquele veículo esteve envolvido num acidente de viação, tendo sofrido danos não concretamente apurados.

Por isso, em 07.10.2019, ao balcão da Requerida foi explicado ao Requerente que aquela tinha que ter garantias enquanto aguardava o esclarecimento das responsabilidades pelo acidente por parte das seguradoras dos veículos envolvidos no dito acidente; ou seja, a Requerida tinha de acautelar o valor correspondente à franquia em caso de acidente (valor que, conforme se referiu supra, ficou acordado no contrato entre Requerente e Requerida que seria de € 2.460,00).

Assim, naquela mesma ocasião, em 07.10.2019, o Requerente efectuou o pagamento à Requerida do montante de €2.460,00, correspondente à dita franquia em caso de acidente, através do cartão de crédito do Requerente, valor esse que já tinha sido objecto de pré-autorização de pagamento.

Nos termos gerais do art. 1043º, nº 1, Cód. Civil, «Na falta de convenção, o locatário é obrigado a manter e restituir a coisa no estado em que a recebeu, ressalvadas as deteriorações inerentes a uma prudente utilização, em conformidade com os fins do contrato». Ou seja, apesar da obrigação de restituição da coisa no estado de manutenção em que o locatário a recebeu do locador, a lei admite, na falta de convenção em contrário – que, no caso em apreciação, não vislumbrámos na prova produzida -- as deteriorações derivadas do uso normal da coisa, bem como do habitual desgaste dos bens, atentos o fim do contrato e a diligência do bom pai de família; e, portanto, tais deteriorações não implicam uma violação do dever de o locatário restituir a coisa em bom estado de





RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo
CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

manutenção (face ao estado em que a recebeu do locador) previsto naquele art. 1043º, nº 1, Cód. Civil (cfr. PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Direito das obrigações (Parte Especial)*, Almedina, 2000, p. 183).

No caso em apreciação, não foi concretamente apurada a extensão da deterioração (ou dano) sofrido no veículo, durante o período de vigência do contrato de aluguer entre Requerente e Requerida, mas, tendo em conta o alegado pelo próprio Requerente no requerimento inicial – designadamente, a necessidade de o veículo locado ter sido rebocado após o acidente –, provavelmente terá extravasado as ditas “deteriorações inerentes a uma prudente utilização, em conformidade com os fins do contrato”.

Ora, nos termos gerais do art. 1044º Cód.Civil, «O locatário responde pela perda ou deteriorações da coisa, não exceptuadas no artigo anterior, salvo se resultarem de causa que lhe não seja imputável nem a terceiro a quem tenha permitido a utilização dela». Isto é, as deteriorações não imputáveis ao locatário – como as que advêm de acto externo de terceiro, ou de força maior ou de acto de terceiro a quem o locatário não tenha facultado o uso da coisa – ficam abrangidas no regime do risco por conta do locador, conforme previsto no citado art. 1044º Cód. Civil.

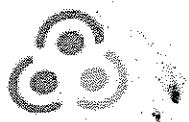
Ora, no caso em apreciação, não ficou demonstrado em que exacto momento, em que circunstâncias, por que causa, e por actuação de quem o veículo automóvel sofreu o referido dano (ou “deterioração”) no decurso do contrato entre Requerida e Requerente.

Apesar disso, certo é que, para acautelar o ressarcimento daquele dano – *rectius*, do valor da franquia em caso de acidente, no valor de € 2.460,00, acordada no contrato entre Requerente e Requerida –, e não estando ainda esclarecida a quem, e em que medida, seria imputada a responsabilidade pelo dito acidente, a Requerida solicitou ao Requerente o pagamento do montante de € 2.460,00, que este pagou àquela.

Tal pagamento foi efectuado, em 07.10.2019, através de cartão de crédito fornecido pelo Requerente, e do qual este é titular. Porém, tal cartão de crédito foi emitido por entidade que exerce actividade no Reino Unido e a moeda da respectiva conta-cartão é a Libra esterlina (£), sendo as transacções com pagamento em moeda diferente sujeitas a taxas de câmbio praticadas pela rede internacional “ ” de cartões de crédito.

Por isso, aquando da realização daquela operação de pagamento, o referido valor de € 2.460,00 foi sujeito a taxa de câmbio de Euros para Libras esterlinas (concretamente,

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA





à taxa de £1 = €1,1201), tendo ficado a corresponder ao valor de £ 2196.17, debitado a crédito na conta-cartão do cartão de crédito.

Ora, o valor dos pagamentos a crédito de transacções efectuados com o dito cartão de crédito do Requerente, tem de ser repostos até ao dia 11 do mês seguinte ao do(s) pagamento(s) a crédito, sob pena de o Requerente incorrer na obrigação de pagamento de juros moratórios à entidade emitente daquele cartão de crédito.

Daí que, para não incorrer no pagamento de juros de mora pelo dito pagamento a crédito à Requerida, o Requerente deveria ter provisionado (ou repostos) a conta-cartão no valor de £ 2196.17 até ao dia 11 de Novembro de 2019. Porém, não o fez até então.

Para reposição do valor pago (com recurso a crédito) à Requerida a título de franquia (€ 2.460,00), o Requerente apenas provisionou a conta-cartão em 21.11.2019 e no montante do valor de £ 2041.83 – valor final resultante do câmbio (para libras esterlinas) da transferência bancária efectuada, por ordem da Requerida, para conta bancária do Requerente em Libras esterlinas, do valor de € 2.460,00 em Novembro de 2019.

Em suma, verifica-se, pois, que o pagamento pelo Requerente, em 07.10.2019, do valor de € 2.640,00, através do cartão de crédito, foi convertido, à taxa de câmbio aplicável, para o valor de **£ 2196.17**, então debitado a crédito na conta-cartão; enquanto que, mercê da flutuação da taxa de câmbio de Euros para Libras esterlinas, quando em 21.11.2019 o Requerente recebeu na respectiva conta bancária a transferência internacional, ordenada pela Requerida da quantia de € 2.460,00, este valor foi convertido, à taxa de câmbio então aplicável, para **£ 2041.83**.

O Requerente pretende que a Requerida lhe pague, por um lado, a diferença (£ 154.34) entre os referidos valores de £ 2194.17 e de £ 2041.83; e, por outro, os juros de mora – que o Requerente quantifica em £ 72.00 – que, alegadamente, foram cobrados ao Requerente por atraso no pagamento, para reposição, do dito valor de £ 2194.17 que foi debitado na conta-cartão, e que deveria ter sido pago pelo requerente até ao dia 11.11.2019.

Começando já pela pretensão de pagamento pela Requerida do valor de £ 72.00, que alegadamente terão sido cobrados ao Requerente pelo Banco emissor do respectivo cartão de crédito, por atraso na reposição do valor de £ 2194.17 – debitado na conta-cartão após conversão, à taxa de câmbio aplicável, do valor de € 2.640,00 pagos pelo





Requerente à Requerida, em 07.10.2019, a título de franquia –, afigura-se que tal pretensão não pode proceder por duas razões.

Em primeiro lugar, desde logo, não ficou suficientemente demonstrado que os valores de £ 49.15 e de £ 11.40) debitados (respectivamente, em 11.11.2019 e 11.12.2019) na conta-cartão do cartão de crédito do Requerente a título de juros de mora, se devessem específica e exclusivamente a atraso na reposição total e/ou parcial do valor de £ 2196.17, correspondente ao pagamento com cartão de crédito, efectuado pelo Requerente à Requerida em 07.10.2019, do valor de € 2.640,00, a título de franquia.

Em segundo lugar, porque, tendo em conta que valor dos pagamentos a crédito de transacções efectuados com o dito cartão de crédito do Requerente, tem de ser repostos até ao dia 11 do mês seguinte ao do(s) pagamento(s) a crédito, sob pena de o Requerente incorrer na obrigação de pagamento de juros moratórios à entidade emitente daquele cartão de crédito, o Requerente deveria ter provisionado (ou repostos) a conta-cartão no valor de £ 2196.17 até ao dia 11 de Novembro de 2019. Porém, não o fez até então, apesar de caber ao Requerente aguardar o esclarecimento da responsabilidade, e medida da mesma, pelo acidente em que esteve envolvido o veículo alugado pelo Requerente à Requerida no decurso do contrato entre estes discutido nestes autos, para, se fosse caso disso, o Requerente vir a ser reembolsado do montante de € 2.640,00 que tinha pago à Requerente, em 07.10.2019, a título de franquia.

Passando agora à outra pretensão do Requerente – de que a Requerida lhe pague, por um a diferença (£ 154.34) entre os referidos valores de £ 2194.17 e de £ 2041.83 – tampouco se afigura que deva proceder. Vejamos.

Relativamente ao pagamento pelo Requerente à Requerida, em 07.10.2019, do montante de € 2.640,00, a título de franquia, bem como ao pagamento (*rectius*, restituição) do mesmo montante de € 2.640,00, correspondente à dita franquia, por transferência bancária internacional que foi creditado (no valor correspondente após conversão, à taxa então aplicável, para Libra esterlina) estão em causa, em ambos os casos, obrigações pecuniárias.

Nos termos do art. 550º Cód. Civil, «O cumprimento das obrigações pecuniárias faz-se em moeda que tenha curso legal no País à data em que for efectuado e pelo valor nominal que a moeda nesse momento tiver, salvo estipulação em contrário». Deste modo, este normativo consagra, supletivamente, o chamado *princípio nominalista*,





segundo o qual o cumprimento das obrigações pecuniárias se realiza pelo valor nominal da expressão monetária da dívida estipulada no título constitutivo da obrigação, independentemente das eventuais valorizações ou desvalorizações monetárias que tenham entretanto ocorrido [sobre o princípio nominalista, vide ENGRÁCIA ANTUNES, *Das obrigações pecuniárias em geral*, in Revista de Direito Civil, ano VI (2021), I, Almedina, pp. 35ss; F. MENDES CORREIA, *Obrigações pecuniárias (Artigos 550º a 558º)*, in A. MENEZES CORDEIRO (Coord.), “Código Civil Comentado”, vol. II (Das obrigações em geral), Almedina, 2021, pp. 544ss; M. CLARA SOTTOMAYOR, *A obrigação de restituir o preço e o princípio do nominalismo das obrigações pecuniárias*, in “Estudos em Homenagem ao Professor Doutor J. Ribeiro de Faria”, Coimbra Editora, 2003, pp. 547-606; J. BAPTISTA MACHADO, *Nominalismo e indexação*, in J. BAPTISTA MACHADO, “Obra dispersa”, vol. I, Scientia Iuridica, Braga, 1991, pp. 425-455].

Tal significa que, salvo estipulação em contrário, o devedor de uma obrigação pecuniária, que tem por objecto a entrega de uma determinada soma de dinheiro diferida no tempo, se exonera dessa obrigação mediante a prestação ao credor de uma quantia correspondente ao valor nominal das unidades monetárias utilizadas (euros, dólares, libras esterlinas, etc.), e não ao valor real que estas porventura possuam no momento do cumprimento da obrigação pecuniária. Assim, se, por exemplo, *A* assumiu uma obrigação pecuniária perante *B*, no montante de € 500, a ser pago num prazo determinado ou determinável, salvo estipulação em contrário o devedor *A* cumpre a sua obrigação se prestar a *B* uma soma de dinheiro – seja em moeda física (numerário), escritural (v.g. ordem de transferência bancária) ou electrónica (v.g. pagamento “online”) – correspondente ao valor nominal da unidade monetária que tenha curso legal em Portugal (euro), ainda quando o respectivo valor real ou poder aquisitivo tenha entretanto diminuído em virtude de desvalorização monetária, ocorrida em consequência de alterações das taxas de câmbio, ou de qualquer outro factor.

Deste modo, e no que respeita ao caso em apreciação, quanto à obrigação do Requerente de pagar à Requerida o montante de € 2.640,00 – a título de franquia, por ocorrência de acidente envolvendo o veículo alugado pelo Requerente à Requerida, no decurso do respectivo contrato de aluguer – essa obrigação, que é uma obrigação pecuniária e que estava estipulada no contrato celebrado entre Requerente e Requerida, implicou para o Requerente o pagamento da quantia de € 2.640,00; ou seja, e na falta de estipulação em contrário – que não foi alegada, nem apurada ou demonstrada através da





RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo
CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

prova produzida na presente acção – o pagamento desta quantia exacta, na unidade monetária (moeda) com curso legal em Portugal: o euro.

A tal não obsta o facto de o Requerente ter efectuado tal pagamento à Requerida através de cartão de crédito emitido por entidade que exerce actividade no Reino Unido e cuja moeda da respectiva conta-cartão é a Libra esterlina (£), sendo as transacções com pagamento em moeda diferente sujeitas a taxas de câmbio praticadas pela rede internacional "Mastercard" de cartões de crédito. A obrigação pecuniária que cabia ao Requerente era o pagamento à Requerida, em moeda euro, de € 2.640,00, e foi esse pagamento que o Requerente fez em 07.10.2019, independentemente de, para efeitos da conta-cartão de crédito do Requerente aquele pagamento ter sido debitado no valor correspondente em Libras esterlinas (*in casu*, £ 2196.17,), de acordo com a taxa de câmbio aplicável, àquela data, para conversão de euros para Libras esterlinas.

Do mesmo modo, a obrigação (pecuniária) da Requerida de, depois de ter sido apurado – relativamente à responsabilidade pelo acidente em que esteve envolvido o veículo alugado pelo Requerente junto da Requerida, no decurso do contrato desse aluguer – não haver lugar à manutenção definitiva pela Requerida do montante (de € 2.640,00) que o Requerente tinha pago, a título de franquia, em 07.10.2019, consistia no dever de restituir ao Requerente a quantia de € 2.640,00, exactamente o mesmo valor nominal da quantia em euros que o Requerente havia pago à Requerida, a título de franquia por acidente; e isso, independentemente de, aquando da realização desse pagamento, pela Requerida ao Requerente, por transferência bancária internacional para conta bancária do Requerente, em Banco no Reino Unido e conta em Libras esterlinas, aquela quantia de € 2.640,00 poder, após conversão para Libras esterlinas por aplicação da taxa de câmbio então aplicável, ser convertida e creditada em valor de Libras esterlinas diferente (maior ou menor) do valor (de £ 2196.17,) que tinha sido debitado na conta-cartão de crédito do Requerente, após conversão para Libras esterlinas, de acordo com a taxa de câmbio aplicável em vigor, aquando do pagamento pelo Requerente à Requerida do montante de € 2.640,00, a título de franquia por acidente, em 07.10.2019.

No caso concreto, efectivamente, aquando da restituição ao Requerente da dita quantia de € 2.640,00, por transferência bancária internacional, a conversão para Libras esterlinas por aplicação da taxa de câmbio então aplicável, resultou em que aquela quantia em euros fosse convertida e creditada em valor de (apenas) £ 2041.83.





RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Apesar disso, é de considerar que a Requerida cumpriu a respectiva obrigação pecuniária de restituir ao Requerente a quantia de € 2640,00 que este havia pago à primeira, em 07.10.2019, a título de franquia por acidente, face ao supra referido princípio nominalista das obrigações pecuniárias, e ao disposto no supra citado art. 550º Cód. Civil e que se reitera: «O cumprimento das obrigações pecuniárias faz-se em moeda que tenha curso legal no País à data em que for efectuado e pelo valor nominal que a moeda nesse momento tiver, salvo estipulação em contrário».

IV – DECISÃO

Nestes termos e pelos fundamentos expostos, julgo a presente acção totalmente improcedente, e, em consequência, absolvo a Requerida dos pedidos.

Notifique-se.

Porto, 06 de Julho de 2021,

O juiz-árbitro,

(Rui Saavedra)

